



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 13/08/1997
0	<i>Stolutina</i>
	Rubrica

Processo : 10955.000099/95-10

Sessão de : 14 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.061

Recurso : 99.991

Recorrente : R. L. A. GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA.

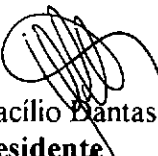
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

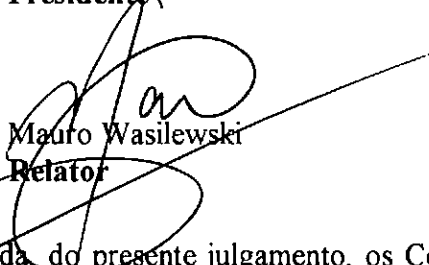
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - DECISÃO SINGULAR PROLATADA AO ARREPIO DA LEI - A decisão singular que não observa a legislação em vigor nem as normas de execução da SRF não pode prosperar. Na espécie vertente, recusou-se o julgador monocrático a analisar a aplicação do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 com o incorreto argumento de que restaria ferido o princípio da isonomia e da estrita legalidade da tributação. Assim, fica anulada tal decisão, devendo outra ser prolatada no processo. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: R. L. A. GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Roberto Velloso (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10955.000099/95-10
Acórdão : 203-03.061

Recurso : 99.991
Recorrente : R. L. A. GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/94 impugnado pela contribuinte que não concordou com a base de cálculo.

A Decisão da DRJ em Foz do Iguaçu - PR, que julgou improcedente a impugnação, foi emendada da seguinte forma:

“IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL BASE DE CÁLCULO

EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel rural, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso diz a recorrente que: a IN SRF nº 16/95 que fixou o VTNm não obedeceu a Lei nº 8.847/94, posto que os valores são exorbitantes; a SRF não “ouviu e nem viu” o valor fornecido pela Secretaria de Assuntos Fundiários - MT; o art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94 autoriza a revisão do VTN pela autoridade competente, o que é feito pela DRJ de Campo Grande; o ITR é calculado sobre a “área aproveitável”, devendo ser considerado o tamanho do imóvel e as áreas de benfeitorias, as imprestáveis e as reflorestadas com essências. REQUER a revisão do VTN de acordo com o Laudo Técnico de Avaliação (19,57 UFIR p/ha) e, consideradas as áreas de benfeitorias e as não-aproveitáveis, juntou Ao Recurso de Ofício da SAAF/MT Parecer do Poder Judiciário e Decisão da DRJ de Campo Grande - MS.

A PGFN, em suas contra-razões de recurso, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10955.000099/95-10
Acórdão : 203-03.061

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se da r. decisão singular que o senhor julgador, alegando os princípios da “supremacia e da indisponibilidade do interesse público”, deixou de aceitar o valor declarado pelo contribuinte por ser este “... inferior ao mínimo legal, mesmo que aquele valor esteja respaldado em laudo técnico de profissional habilitado ou entidade especializada na matéria.” (grifei)

Além de outras alegações, finalizou dizendo ser um “... absurdo, revisão do VTN mínimo em cada caso concreto, na via do contencioso administrativo. Tal modalidade de revisão feriria o princípio da isonomia, além do supracitado da estrita legalidade da tributação.” (grifei)

Ora, a lei não tem letras ociosas e uma lei produzida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Presidente da República, estabelecendo condições para a autoridade administrativa rever lançamentos, inclusive redigida dentro da mais moderna técnica legislativa - como é o caso da Lei nº 8.847/94 - não necessitando de qualquer esforço exegético para entendê-la, em face de sua clareza solar, há a mesma que ser cumprida em todo o território nacional, máxime pelas autoridades fazendárias.

Diante disso, VOTO no sentido de anular o processo a partir da decisão singular, inclusive, para que se realize outro julgamento, no qual deverá ser analisado o mérito, observando-se, literalmente, a norma mencionada.

Por oportuno, tratando-se o julgador monocrático de funcionário fazendário, deverá o mesmo observar a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08.02.1996.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


MAURO WASILEWSKI